

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 08 de junho de 1995 - Acórdão nº 105-9.457
Recurso nº : 05.685 - PIS/FATURAMENTO - Ano 1987
Recorrente : CONFECÇÕES TERETEX LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES TERETEX LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

MISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 05.685

ACÓRDÃO Nº 105- 9.457

RECORRENTE: CONFECÇÕES TERETEX LTDA.

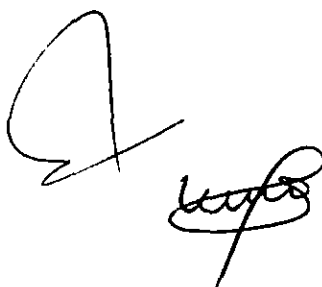
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão singular (fls. 19/20) que julgou procedente a exigência do PIS/FATURAMENTO, correspondente à omissão de receita apurada no processo nº 10880-054.339/92-41, relativo a auto de infração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

O presente feito, por sua vez, foi formalizado em virtude de auto de infração (fls. 07), lavrado com fundamento na Lei Complementar 07/70 e legislação posterior.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às razões já constantes no processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora recorrente.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a long horizontal stroke.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

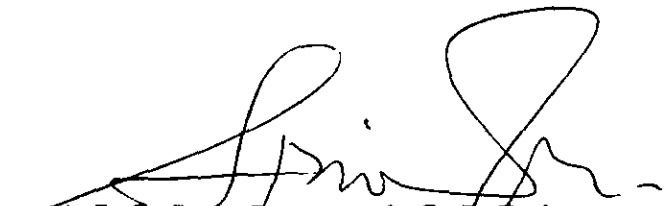
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Ao julgar o Recurso nº 106.932, relativo ao processo matriz, esta Câmara negou provimento ao apelo da contribuinte.

Assim, e em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e a inexistência, no presente processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no processo dito principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Face ao exposto, voto no sentido de, quanto ao mérito, negar provimento também a este apelo.

Brasília (DF), em 08 de junho de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR
